

LEI COMPLEMENTAR Nº 059, DE 17 DE JANEIRO DE 2018.

Dispõe sobre a criação da Carreira de Procurador Municipal, fixa sua remuneração e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado no Quadro Permanente de Pessoal da Procuradoria Geral do Município de Caruaru – PGMG, a carreira de Procurador do Município de Caruaru, composta por 10 (dez) cargos de provimento efetivo, de nível superior, estruturados na forma definida nesta Lei.

Art. 2º Fica aprovado o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Carreira de Procurador do Município de Caruaru, obedecidas as disposições contidas nesta Lei.

CAPITULO II
CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL
Seção I
Disposições Gerais

Art. 3º O Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Carreira de Procurador do Município de Caruaru contém os seguintes elementos básicos:

I – carreira: é o agrupamento de cargos, estruturados em classe única ou série de classes, de natureza ocupacional semelhante, dispostos em ordem crescente, segundo o grau de complexidade e a responsabilidade das atividades que lhe são inerentes;

II – cargo público: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidos ou cometíveis a um servidor público, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou em comissão;

III – classe: conjunto de cargos de mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidade e nível de responsabilidade;

IV – referência: nível vencimental integrante de faixa de vencimentos fixado para a classe e atribuído ao ocupante do cargo efetivo em decorrência de seu progresso salarial;

V – vencimento-base: valor da parcela pecuniária atribuída mensalmente ao cargo público ocupado, para cada uma das referências das classes;

VI – remuneração: o vencimento do cargo, acrescido de todas as vantagens pecuniárias, permanentes e transitórias, estabelecidas em lei;

VII – matriz: conjunto de classes e referências salariais sequenciadas, estruturadas segundo a formação, habilitação, titulação ou qualificação profissional com respectivos valores nominais de vencimento base;

VIII – progressão horizontal: correspondente à passagem do servidor, decorrido o lapso temporal do estágio probatório, de uma referência de vencimento base para a imediatamente

superior, dentro de uma mesma classe, na estrutura do cargo que ocupa, em decorrência de critérios de desempenho;

IX – progressão vertical: correspondente à passagem do servidor da última referência salarial da classe em que se encontre para a referência inicial da outra imediatamente superior, motivada por critérios de desempenho e/ou tempo de serviço;

X – progressão por elevação de nível de qualificação profissional, titulação ou escolaridade: mudança de matriz, respeitada a classe e referência anteriormente ocupadas, condicionada à comprovação de titulação, qualificação profissional ou escolaridade exigida.

Parágrafo único. A progressão definida no inciso X do presente artigo terá seus critérios de concessão definidos em Decreto Municipal expedido pelo(a) chefe do Poder Executivo do Município de Caruaru.

Art. 4º Os cargos integrantes da carreira de Procurador do Município de Caruaru ficam organizados em 03 (três) níveis.

a) Procurador Municipal Nível III – PMN-III, que será ocupado pelos Procuradores Municipais no início da carreira;

b) Procurador Municipal Nível II – PMN-II, que será ocupado pelos Procuradores Municipais em nível intermediário da carreira;

c) Procurador Municipal Nível I – PMN-I, que será ocupado pelos Procuradores Municipais em nível máximo da carreira;

Art. 5º O exercício dos cargos da carreira de Procurador do Município de Caruaru dar-se-á na Procuradoria Geral do Município de Caruaru, bem como, a critério do(a) Procurador Geral do Município de Caruaru ou do Chefe do Poder Executivo Municipal, em qualquer dos órgãos ou Secretarias Municipais integrantes do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A definição do exercício de que trata o *caput* será estabelecida por ato do Procurador Geral do Município de Caruaru.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de Procuradores Municipais ficam sujeitos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Seção II

Atribuições, Prerrogativas e Vedações

Art. 6º São atribuições do Procurador do Município:

I - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, em conformidade com a lei, lhes forem atribuídos;

II - observar o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

III - zelar pelos bens confiados a sua guarda;

IV - representar sobre irregularidade que afete o bom desempenho de suas atribuições;

V - interpor os competentes recursos dos despachos e sentenças judiciais que contrariarem os interesses do Município, pouco importando qual seja o entendimento pessoal do Procurador Municipal quanto à matéria tratada, cabendo exclusivamente ao Procurador Geral do Município de Caruaru decidir quanto à não interposição de apelações, recursos ordinários, especiais e extraordinários, exclusivamente quanto às hipóteses nas quais o

Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça já tenham proferido decisão em Recurso com Efeito Repetitivo ou declarado a inconstitucionalidade da matéria na qual a Procuradoria Geral Municipal seja instada a se manifestar.

Art. 7º São prerrogativas do Procurador do Município:

I - não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;

II - requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

III - requisitar, das autoridades competentes, certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções.

Art. 8º É vedada a nomeação para o exercício do cargo de Procurador do Município de Caruaru, criado por esta Lei, de pessoas que, nos últimos 05 (cinco) anos, tenham sido:

I – responsáveis por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas do Estado;

II – punidas em processo disciplinar, mediante decisão da qual não caibam recursos no âmbito administrativo, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;

III – condenadas em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei Federal de n. 7.492, de 16 de junho de 1986 e na Lei Federal de n. 8.429, de 02 de junho de 1992.

§ 1º As vedações de que trata este artigo deverão constar em edital de concurso público, como requisitos básicos para ingresso na carreira de Procurador do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco.

§ 2º São extensivas as nomeações para cargos em comissão as vedações de que trata esse artigo.

§ 3º Serão exonerados os servidores ocupantes de cargos em comissão que forem alcançados pelas hipóteses previstas neste artigo.

Seção III **Deveres**

Art. 9º Os Procuradores Municipais devem ter irrepreensível conduta na vida pública, pugnando pelo prestígio da Administração Pública e velando pela dignidade de suas funções.

Parágrafo único. São deveres do Procurador Municipal, além dos inerentes aos demais servidores públicos do Município:

I – Resguardar, em sua conduta, a honra e a dignidade de sua função, em harmonia com a preservação da boa imagem institucional;

II – manterem-se atualizados com a legislação pertinente as atividades de Procurador Municipal;

III - cumprir, rigorosamente, os prazos estabelecidos na legislação vigente;

IV – aplicar o máximo de cuidado e zelo na realização dos seus trabalhos, mantendo conduta imparcial;

Seção IV **Proibições**

Art. 10. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos Procuradores do Município de Caruaru é vedado:

- I - aceitar cargo, exercer função pública ou mandato, fora dos casos autorizados na Constituição Federal e/ou Leis Ordinárias e/ou Complementares;
- II - valer-se de seu cargo ou função para obter vantagem ilícita;
- III - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado;
- IV - confessar, transigir ou desistir, exceto quando expressamente autorizado pelo Procurador Geral do Município.

Art. 11. É defeso aos Procuradores do Município exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:

- I - em que seja parte;
- II - em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;
- III - em que seja interessado seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- IV - nos casos previstos na legislação processual.

Art. 12 - Os Procuradores do Município dar-se-ão por impedidos quando:

- I - houverem proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;
- II - ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo os Procuradores do Município comunicarão ao Procurador Geral do Município, em expediente reservado, os motivos do impedimento, para que este os acolha ou rejeite.

§ 2º Os Procuradores do Município não poderão participar da comissão da banca de concurso ou intervir no seu julgamento, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como o seu cônjuge.

Seção V **Sanções Disciplinares**

Art. 13. Os Procuradores do Município são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

- I - advertência;
- II - censura;
- III - suspensão;
- IV - demissão e
- V - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 14 - As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

- I - advertência, reservadamente e por escrito, em caso de negligência no exercício das

funções;

II - censura, reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou de descumprimento de dever legal;

III - suspensão, até 30 (trinta) dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com censura;

IV - suspensão, de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, em caso de inobservância das vedações impostas por esta lei ou de reincidência em falta anteriormente punida com suspensão até 30 (trinta) dias;

V - demissão, nos casos de:

a) lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados a sua guarda;

b) improbidade administrativa, nos termos do art. 37, parágrafo 4º, da Constituição da República;

c) condenação a pena privativa da liberdade, por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a dois anos;

d) incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da Instituição;

e) abandono do cargo;

f) revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função;

g) aceitação ilegal de cargo ou função pública;

h) reincidência no descumprimento do dever legal, anteriormente punido com a suspensão prevista no item anterior;

i) perda ou suspensão de direitos políticos, salvo quando decorrente de incapacidade que autorize a aposentadoria;

VI - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, nos casos de falta punível com demissão, se praticada no exercício do cargo ou função.

§1º A suspensão importa, enquanto durar, na perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo, vedada a sua conversão em multa.

§2º Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei, a prática de nova infração, dentro de 4 (quatro) anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

§3º Considera-se abandono do cargo a ausência do Procurador do Município ao exercício de suas funções, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta dias) consecutivos.

§4º Equipara-se a abandono de cargo a falta injustificada, por mais de 60 (sessenta) dias intercalados, no período de doze meses.

Art. 15. Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultarem aos serviços ou a dignidade da Instituição.

Art. 16. As penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade e de suspensão por prazo superior a 30 (trinta) dias, serão impostas pelo Prefeito Municipal, mediante processo administrativo, e as de suspensão por prazo inferior a 30 (trinta) dias, de

advertência e de censura, serão impostas pelo Procurador Geral do Município, segundo procedimento estabelecido pelo Regulamento da Procuradoria Geral do Município.

Art. 17. Prescreverá:

- I – em 02 (dois) anos, a falta punível com advertência ou censura;
- II – em 03 (três) anos, a falta punível com suspensão;
- III - em 04 (quatro) anos, a falta punível com demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único. A falta, também prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este, observando-se o prazo prescricional regulado no Código Penal Brasileiro vigente à época do fato tipificador do ilícito.

Art. 18. A prescrição começa a correr:

- I - do dia em que a falta for cometida; ou
- II - do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

Parágrafo Único. Interrompem a prescrição a instauração de processo administrativo ou a citação para a ação de que possa resultar na imposição de sanção penal – regulada no Código Penal vigente à época da apuração do fato - ou funcional regulada nesta Lei Ordinária Municipal.

Art. 19. Para apuração de responsabilidade disciplinar, através de sindicância e inquérito administrativo, serão observados os procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável aos funcionários públicos do Município de Caruaru.

Seção VI

Concurso Público

Art. 20. O ingresso na carreira de Procurador do Município de Caruaru dar-se-á na referência inicial do nível III, PMN-III, do cargo, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pernambuco, organizados em carreira, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Único. O concurso público para o cargo de Procurador do Município de Caruaru deverá ser realizada por instituição especializada em seleção pública, com notória expertise técnica devidamente comprovada.

Art. 21. O Concurso para ingresso no cargo inicial da carreira de Procurador do Município será realizado, a juízo do Prefeito Municipal e do Procurador Geral do Município, sempre que houver vaga, disponibilidade orçamentária e assim exigir o interesse público.

§1º O edital, aprovado pelo Procurador Geral do Município, fixará as condições gerais do Concurso Público para Procurador Municipal, especificando as matérias, programas, critérios de avaliação dos títulos e notas mínimas para aprovação.

§2º Na avaliação dos títulos, cuja nota não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do máximo atribuível à(s) prova(s) escrita(s), somente serão admitidos:

I - título de Doutor em Direito conferido ou reconhecido por instituição de ensino superior oficial ou reconhecida;

II - título de Mestre em Direito conferido ou reconhecido por instituição de ensino superior oficial ou reconhecida;

III - diploma ou certificado de conclusão de Curso de Especialização em Direito, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ministrado ou reconhecido por Faculdade de Direito oficial ou reconhecida.

§ 3º O prazo de validade do concurso de Procurador do Município será de até dois anos a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado, uma vez e por igual período, por ato discricionário do Chefe do Poder Executivo do Município de Caruaru.

Art. 22. São requisitos para a posse no cargo de Procurador do Município:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ser bacharel em direito, portador de diploma expedido por instituição de ensino superior oficial ou reconhecida;

III - ser inscrito como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil e não estar cumprindo penalidade de suspensão;

IV – deter ao menos 02 (dois) anos de exercício comprovado da advocacia;

IV - não possuir antecedentes criminais;

V - ter aptidão física e psíquica, comprovada por laudo médico;

VI - ter comprovada idoneidade moral, atestada por Advogados e membros da Magistratura ou do Ministério Público;

VII - estar quite com o serviço militar;

VIII - estar em gozo dos direitos políticos;

IX - satisfazer as demais formalidades legais.

Art. 23. Os cargos iniciais da carreira de Procurador do Município serão providos em caráter efetivo, por nomeação, obedecida a ordem de classificação no Concurso Público de que trata o art. 20.

Art. 24. Os Procuradores do Município serão empossados pelo Prefeito Municipal, em sessão solene, mediante assinatura do termo de compromisso em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação, o prazo para a posse do Procurador do Município, prorrogável por igual período, a critério do Prefeito Municipal, sob pena de ineficácia do ato de provimento.

§ 2º Os Procuradores do Município, uma vez empossados, deverão entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do cargo.

§ 3º O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, a critério da(o) Prefeita(o) Municipal.

§ 4º O Prefeito Municipal, se o exigir o interesse do serviço público, poderá determinar

que os Procuradores do Município entrem em exercício imediatamente após a nomeação.

Seção VII

Estágio Probatório

Art. 25. Os 3 (três) primeiros anos de exercício do cargo de Procurador do Município servirão para se verificar o preenchimento dos requisitos mínimos necessários à sua confirmação na carreira, notadamente a ilibada reputação, o cumprimento de seus deveres e obrigações, bem ainda a observância dos preceitos insculpidos no Estatuto da Advocacia e na presente lei.

§ 1º O Prefeito Municipal, por ato próprio, instituirá comissão, de que trata o § 4º do art. 41 da Constituição Federal, para avaliação do desempenho dos Procuradores Municipais submetidos a estágio probatório, sob a presidência do Procurador Geral do Município, para fim de aquisição ou não de estabilidade.

§ 2º Durante o estágio probatório deve ser verificado o atendimento das seguintes exigências e requisitos:

- I – conduta idônea e reputação ilibada no exercício do cargo;
- II – aptidão para o exercício do cargo;
- III – disciplina;
- IV – pontualidade;
- V – assiduidade;
- VI – eficiência; e
- VII – dedicação ao serviço público.

§ 3º Verificado o não cumprimento dos requisitos de que trata este artigo, o Procurador Geral remeterá à comissão de que trata o parágrafo anterior, até 90 (noventa) dias antes do término do estágio, relatório circunstanciado sobre a conduta profissional do Procurador do Município, concluindo, fundamentadamente, sobre sua confirmação, ou não, no cargo.

§ 4º A comissão de que trata o parágrafo primeiro abrirá o prazo de 10 (dez) dias para a defesa do interessado e decidirá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 5º O Procurador Geral encaminhará expediente ao Prefeito Municipal para efeito de exoneração do Procurador do Município em estágio probatório, quando a comissão de que trata o parágrafo primeiro manifestar-se-á contrariamente à aquisição da estabilidade.

Art. 26. Aos Servidores de quaisquer dos órgãos que integre o Poder Executivo Municipal que se encontrarem em estágio probatório para outro cargo que não o de Procurador do Município de Caruaru, não poderá aproveitar para o exercício do cargo de Procurador Municipal o período já cumprido em regime de estágio probatório no cargo diverso, devendo-se observar o mesmo lapso temporal de 03 (três) anos específico ao cargo de Procurador Municipal.

Seção VIII

Desenvolvimento Funcional

Art. 27. A carreira de Procurador Municipal será dividida em três níveis, sendo composta por:

- I – Procurador Municipal Nível I: (PMN-I)
- II – Procurador Municipal Nível II: (PMN-II);
- III – Procurador Municipal Nível III: (PMN-III)

§ 1º O Procurador Municipal Nível I exercerá a coordenação de duas dentre as quatro subprocuradorias definidas em Ato do Poder Executivo, encontrando-se subordinados ao Secretário Executivo e ao Procurador Geral do Município de Caruaru.

§ 2º O Procurador Municipal Nível II (PMN-II) exercerá a chefia de uma dentre as quatro subprocuradorias definidas em Ato do Poder Executivo, encontrando-se subordinados ao Procurador Municipal Nível I (PMN-I) vinculado à sua subprocuradoria e aos Secretário Executivo e Procurador Geral do Município de Caruaru.

§ 3º O Procurador Municipal Nível III (PMN-III) exercerá as funções ordinárias da carreira de Procurador do Município de Caruaru, encontrando-se subordinados ao Procurador Municipal Nível I (PMN-I) e ao Procurador Municipal Nível II (PMN-II) vinculados à sua subprocuradoria, assim como, aos Secretário Executivo e Procurador Geral do Município de Caruaru.

Art. 28. As promoções dos Procuradores do Município, de uma categoria para a outra, imediatamente superior, da carreira, ocorrerão no período mínimo de 3 (três) anos e máximo de 5 (cinco) anos, excluídos os períodos relativos a cessão para outros entes federativos, bem como os períodos de licença sem vencimentos por interesse particular, regulada em lei.

§ 1º Os Procuradores Municipais, desde que satisfeitos os requisitos constantes desta lei, deverão requerer sua promoção, diretamente ao Procurador Geral, que a apresentará ao Conselho da Procuradoria Geral, para análise e encaminhamento, com a devida fundamentação, ao Prefeito Municipal, para decisão final.

§ 2º O mérito, para efeito de promoção no período mínimo de 3 (três) anos, será aferido pelo Conselho da Procuradoria Geral, presidido pelo Procurador Geral do Município, em atenção à competência profissional, eficiência no exercício da função pública, dedicação e pontualidade no cumprimento das obrigações funcionais e aprimoramento da cultura jurídica, tudo de acordo com o Regulamento da Procuradoria Geral.

§ 3º Os critérios para promoção por merecimento, no terceiro ou quarto ano em que o Procurador Municipal posicionar-se em determinada categoria, conforme previsto no art. 15 da presente lei, serão definidos em Ato do Poder Executivo que definirá o Regulamento da Procuradoria Geral do Município de Caruaru.

§ 4º O Procurador Municipal que contar 5 (cinco) anos na mesma categoria, terá direito à promoção por antigüidade, respeitadas as categorias constantes do art. 4º da presente Lei.

§ 5º As promoções por antigüidade e merecimento ocorrerão apenas uma vez por ano, em época a ser fixada no Regulamento da Procuradoria Geral.

§ 6º Qualquer das espécies de promoção previstas neste artigo, fica condicionada à vacância da vaga à qual se pretende progredir e ao integral preenchimento de todos os cargos que integram a carreira de Procurador do Município de Caruaru, não ensejando direito adquirido à referida progressão o mero decurso dos prazos regulados neste artigo;

§ 7º Não pode ser beneficiado pela promoção:

I - quem tenha ingressado na carreira há menos de 03 (três) anos;

II - quem tenha sido beneficiado por outra promoção a menos de 03 (três) anos;

III - quem tenha sofrido pena disciplinar nos últimos 12 (doze) meses.

CAPÍTULO III REMUNERAÇÃO

Art. 29. A remuneração dos Procuradores Municipais será composta pelo vencimento base do cargo previsto na Tabela I, anexa, e acrescidos da parcela correspondente aos honorários sucumbenciais consoante regulado no artigo 30 – e respectivos incisos e parágrafos – da presente Lei.

Art. 30. A remuneração dos cargos da carreira de Procurador do Município de Caruaru definidos nesta Lei, terá uma diferença de até 10% (dez por cento) de uma para outra categoria, observando a seguinte gradação:

I – entre o cargo de Procurador Municipal Nível III e o de Procurador Municipal Nível II, os respectivos vencimentos mensais deverão apresentar uma variação de 5% (cinco por cento);

II – entre o cargo de Procurador Municipal Nível II e o de Procurador Municipal Nível I, os respectivos vencimentos mensais deverão apresentar uma variação de 10% (dez por cento);

§ 1º Todos os Procuradores da Procuradoria Geral do Município de Caruaru farão *jus* à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais definidos pelo Poder Judiciário ou auferidos em razão de Processos Administrativos, observando-se à proporção das respectivas participações regulamentada no Artigo 31, seus incisos e parágrafos, da presente Lei, em razão do cargo desempenhado à época de cada pagamento, independentemente da efetiva atuação no processo judicial ou administrativo em razão do qual se dera o ingresso dos correspondentes recursos financeiros à conta da Procuradoria Geral do Município de Caruaru.

§ 2º É condição indispensável à percepção dos recursos financeiros inerentes aos honorários sucumbenciais referidos no Parágrafo Primeiro deste artigo, encontrar-se, no momento do correspondente pagamento, ocupando e desempenhando o cargo de Procurador do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, não fazendo *jus* à referida remuneração aqueles procuradores que se encontrarem cedidos, licenciados – seja qual for a razão, em férias, afastados ou aposentados.

§ 3º Os valores financeiros inerentes aos honorários sucumbenciais administrativos ou judiciais a que fazem *jus* os integrantes da Procuradoria Geral do Município de Caruaru detém natureza precária, apenas sendo devidos em razão do saldo pecuniário disponível na conta da Procuradoria Geral do Município de Caruaru e provenientes de medidas judiciais ou cobranças administrativas, sendo vedada sua incorporação à remuneração salarial inerente ao cargo de Procurador da Procuradoria Geral do Município de Caruaru.

§ 4º O limite máximo de remuneração dos Procuradores do Município de Caruaru é o estabelecido no inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal, aferindo-se o seu alcance através do somatório dos valores inerentes à remuneração salarial inerente ao cargo de Procurador do Município de Caruaru – observado o correspondente nível, assim como, toda e qualquer espécie de gratificação ou verba indenizatória e a parcela pecuniária inerente à participação nos honorários sucumbenciais a que fizer *jus* o Procurador Municipal.

§ 5º Atingido o limite remuneratório referido no Parágrafo Terceiro deste artigo, havendo saldo financeiro correspondente aos honorários sucumbenciais disponíveis na conta da Procuradoria Geral do Município de Caruaru, deverão os correspondentes valores serem redistribuídos no mês subsequente e assim sucessivamente, observando-se sempre o limite máximo de remuneração estabelecido pelo inciso XI do artigo 37 da vigente Constituição Federal do Brasil.

Art. 31. A participação remuneratória quanto aos honorários sucumbenciais decorrentes de condenações proferidas pelo Poder Judiciário Estadual ou Federal, assim como, os apurados em razão de Processos Administrativos, observará a seguinte proporção na divisão do correspondente saldo pecuniário apurado na conta da Procuradoria Geral do Município de Caruaru:

I – O Procurador Geral do Município de Caruaru, quando do pagamento dos vencimentos mensais decorrentes de suas atividades funcionais, fará *jus* ao valor pecuniário correspondente a 10% (dez por cento) do saldo financeiro dos honorários sucumbenciais já disponível à Conta da Procuradoria Geral do Município de Caruaru;

II - O Secretário Executivo do Município de Caruaru, quando do pagamento dos vencimentos mensais decorrentes de suas atividades funcionais, fará *jus* ao valor pecuniário correspondente a 8,0% (oito por cento) do saldo financeiro dos honorários sucumbenciais já disponível à Conta da Procuradoria Geral do Município de Caruaru;

III – Cada um dos Procuradores Municipais Nível I, quando do pagamento dos vencimentos mensais decorrentes de suas atividades funcionais, farão *jus* ao valor pecuniário correspondente a 7,0% (sete por cento) do saldo financeiro dos honorários sucumbenciais já disponível à Conta da Procuradoria Geral do Município de Caruaru;

IV - Cada um dos Procuradores Municipais Nível II, quando do pagamento dos vencimentos mensais decorrentes de suas atividades funcionais, farão *jus* ao valor pecuniário correspondente a 6,0% (seis por cento) do saldo financeiro dos honorários sucumbenciais já disponível à Conta da Procuradoria Geral do Município de Caruaru;

V - Cada um dos Procuradores Municipais Nível III, quando do pagamento dos vencimentos mensais decorrentes de suas atividades funcionais, farão *jus* ao valor pecuniário correspondente a 5,0% (cinco por cento) do saldo financeiro dos honorários sucumbenciais já disponível à Conta da Procuradoria Geral do Município de Caruaru;

§ 1º À Procuradoria Geral do Município de Caruaru caberá o valor pecuniário correspondente a 20% (vinte por cento) da totalidade do saldo financeiro inerente aos honorários sucumbenciais referidos no *caput* deste artigo, devendo dito montante ser revertido ao custeio de infraestrutura, equipamentos, cursos de capacitação para seus servidores dentro ou fora das circunscrições do Município de Caruaru, assim como, qualquer outro fim que tenha como objetivo a melhoria de sua atividade institucional, sendo vedada a utilização de tais recursos para o custeio de contratações de novos servidores públicos não integrantes do

quadro funcional definidos nesta Lei.

§ 2º Enquanto não preenchidas todas as vagas do quadro funcional da Procuradoria Geral do Município de Caruaru, não poderá o saldo financeiro inerente aos honorários sucumbenciais referidos no *caput* deste artigo e correspondente às vagas ainda ocupadas, ser redistribuído entre os servidores que já integrarem, no momento dos correspondentes pagamentos, o quadro funcional definidos nesta Lei, devendo dito montante ser mantido em aplicação financeira à conta da Procuradoria Geral do Município e destinado à parcela de honorários sucumbenciais para o mês subsequente, observando-se o limite de distribuição correspondente ao cargo do servidor público – consoante disposto nos incisos I ao V do presente artigo.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. As licenças e afastamentos dos servidores integrantes do quadro funcional da Procuradoria Geral do Município de Caruaru, efetivos ou comissionados, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos demais funcionários públicos Municipais.

Parágrafo Único. Os afastamentos para missão, estudo, ou para exercício em entidades públicas somente poderão ocorrer após o período de estágio probatório.

Art. 33. A atividade funcional dos Procuradores do Município está sujeita a fiscalização permanente, ordinária e extraordinária.

§ 1º Fiscalização permanente é a realizada diuturnamente pelos chefes dos órgãos de execução da Procuradoria Geral do Município, devendo ser emitidos relatórios trimestrais de avaliação de desempenho dos Procuradores Municipais, submetidos à aprovação do Procurador Geral, ou, por delegação deste, do Secretário Executivo.

§ 2º para efeito da elaboração dos relatórios trimestrais de avaliação de desempenho dos Procuradores Municipais, inerentes à Fiscalização Permanente, deverá ser considerada a demanda individual, bem como as atribuições de cada setor da Procuradoria Geral, através da análise da execução de atividades, observados os aspectos comportamentais e as tarefas de produtividade, cabendo ao Poder Executivo Municipal a regulamentação quanto à forma e os critérios que deverão nortear a elaboração de ditos relatórios trimestrais.

§ 3º Fiscalização ordinária é a realizada anualmente pelo Procurador Geral Municipal para verificar a regularidade e a eficiência dos serviços.

§ 4º A fiscalização ordinária a que se refere o Parágrafo Segundo deste artigo, levará em consideração as avaliações impostas pela fiscalização permanente, constante no §1º supra;

§ 5º Fiscalização extraordinária é a realizada a qualquer momento, pelo Procurador Geral Municipal, de ofício ou por determinação do (a) Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 6º Qualquer pessoa poderá representar ao Procurador Geral do Município sobre abusos, erros ou omissões de Procurador Municipal.

Art. 34. Aos Procuradores Municipais aplicam-se as regras e garantias consignadas na Lei Municipal de Caruaru que regulamenta as atividades do Servidor Público Municipal, sempre que não houver disposição conflitante com a presente lei.

Parágrafo Único. As gratificações inerentes à carreira de Procurador Municipal serão específicas, criadas por lei, não se aplicando a esta carreira as demais gratificações atinentes ao funcionalismo público municipal.

Art. 35. A aposentadoria dos Procuradores Municipais obedecerá o disposto na legislação previdenciária vigente do Município de Caruaru.

Art. 36. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Concurso Público para cadastro de reserva e/ou preenchimento dos 10 (dez) cargos de Procurador Municipal, consoante categorias definidas no artigo 4º da presente Lei Municipal, podendo promover a nomeação dos aprovados para a ocupação das correspondentes vagas consoante disponibilidade orçamentária vigente à época da nomeação.

Art. 37. Os valores decorrentes dos honorários sucumbenciais em favor da Fazenda Pública Municipal serão depositados em conta corrente específica e aplicados na Procuradoria Geral do Município, distribuídos consoante regulado no artigo 31 – seus incisos e parágrafos – da presente Lei.

Art. 38. Fica o Poder Executivo Municipal legitimado a regulamentar mediante Decreto, as questões omissas da presente Lei e inerentes ao desempenho das atividades do Procurador Geral do Município de Caruaru, do Secretario Executivo do Município de Caruaru, assim como, dos Procuradores Municipais, e ocupantes dos cargos comissionados integrantes da Procuradoria Geral do Município de Caruaru.

Art. 39. As despesas decorrentes da execução desta Lei Municipal correrão à conta do Orçamento do Município de Caruaru, em dotação orçamentária específica, mediante cancelamento de dotações de igual valor ou à conta de crédito especial autorizado pelo Poder Legislativo.

Art. 40. Fica revogada a Lei Municipal nº 5.675 de 15 de junho de 2016 (Redação acrescida através da Emenda Aditiva nº 84/2017)

Art. 41. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejaim, 17 de janeiro de 2018; 197º da Independência; 130º da República.

RAQUEL LYRA
Prefeita

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 059, DE 17 DE JANEIRO DE 2018.

ANEXO ÚNICO

SÍMBOLO	CARGO	VENCIMENTO
PMN-III	Procurador Municipal Nível III	R\$ 4.000,00
PMN-II	Procurador Municipal Nível II	R\$ 4.200,00
PMN-I	Procurador Municipal Nível I	R\$ 4.620,00